SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

S472
Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-383-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

FEPODI
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PÓS-GRADUANDOS EM DIREITO

SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

Apresentação

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

DIREITO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

DERECHO Y EDUCACIÓN AMBIENTAL

Sérgio Henriques Zandona Freitas [1]
Liliana Maria Gomes

Resumo

O presente estudo científico visa a análise da relação do Direito Ambiental com a Educação Ambiental, como base de um processo de evolução para atitudes pró-ambientais no Direito brasileiro.Os princípios ambientais da informação e participação estão intimamente ligados à Educação Ambiental, que é o instrumento mais poderoso na busca da consciência e intervenção do cidadão em assuntos ambientais. Por meio da pesquisa bibliográfica e do método hipotético dedutivo, o texto terá por base o marco teórico no Direito Ambiental Constitucional Democrático.

Palavras-chave: Direito ambiental, Educação ambiental, Princípios ambientais

Abstract/Resumen/Résumé

Este estudio científico se refiere al análisis de la legislación ambiental relacionada con la educación ambiental como base para un proceso evolutivo de actitudes pro-ambientales en la legislación brasileña. Los principios ambientales de la información y la participación están estrechamente relacionados con la educación ambiental, que es la herramienta más poderosa en la búsqueda de sensibilización e intervención de los ciudadanos en los asuntos ambientales. A través de la literatura y el método hipotético deductivo, el texto se basa en el marco teórico de la Ley del Medio Ambiente Constitucional Democrática.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Derecho ambiental, Educación ambiental, Principios ambientales

[1] Professor orientador da pesquisa e coautor

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, sabe-se que os problemas socioambientais locais e globais estão interligados, eles retratam a forma como a sociedade se relaciona com o meio.

A análise dos princípios ambientais, que balizam comportamentos dos indivíduos e do Estado, é de suma importância para se ter uma visão sistêmica e prática do direito ambiental.

Esse trabalho científico busca aprofundar nas normas constitucionais que tutelam o meio ambiente como direito essencial da pessoa humana e a educação ambiental para salientar o entendimento de que a proteção do meio ambiente se trata de um direito/ dever que envolve a sociedade e o Estado. Por meio da pesquisa bibliográfica e do método hipotético dedutivo, o texto terá por base o marco teórico no Direito Ambiental Constitucional Democrático.

2 PRINCÍPIOS AMBIENTAIS E A EDUCAÇÃO

Alguns princípios ambientais constitucionais estão estreitamente ligados à educação ambiental, como os princípios da informação e da participação, sendo imprescindíveis para uma maior conscientização ambiental da população.

Conforme preceitua o inc. XXXIII, do art. 5º, da Constituição, cada indivíduo tem o direito de receber informações dos órgãos públicos, sejam de cunho particular ou coletivo, devendo prestá-las sob pena de responsabilidade. Além do que se depreende dos artigos 220 e seguintes da Constituição, que todos devem ter acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente.

O acesso à informação permite ao cidadão uma atuação mais eficaz na defesa dos seus interesses e na atuação junto ao Estado com a finalidade de fazer cessar situações de abuso.

O objetivo é a difusão da informação através da educação ambiental e da conscientização pública. A educação ambiental, dessa forma, é um instrumento do princípio da informação.

Já o parágrafo único do art. 1º da constituição de 1988, diz que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos direta ou indiretamente, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988). O princípio da participação democrática garante ao cidadão que ele possa, através ações no judiciário, nos órgãos legislativo e junto à administração pública, ter atuação ativa nos assuntos relacionados ao meio ambiente.

O princípio da participação se diferencia do princípio da cooperação, uma vez que este exige uma junção de vontades e aquele engloba a postura de oposição, sendo participante também aquele que se opõe à ideia apresentada.

Segundo Mariana Mutiz de Sá e Daury Cesar Fabriz: “podemos afirmar, à luz do exposto até agora, que o reconhecimento e o enquadramento jurídico dos deveres revela a tentativa de abandonarmos o individualismo dos direitos fundamentais e firmar um compromisso de cada membro da comunidade com o bem estar social” (SÁ; FABRIZ, 2011, p. 126).

A inserção de deveres fundamentais mostra que a liberdade que permeia os direitos fundamentais, vem acompanhada a responsabilidades. Assim, como o homem vive em sociedade, a sua liberdade não é absoluta e está vinculada a responsabilidades nos âmbitos social, político e econômico. Desta feita, os deveres fundamentais são estabelecidos para o Estado e o cidadão cumprirem em prol da sociedade.

A Constituição de 1988 não deixa dúvidas quanto à relação estreita entre direitos e deveres fundamentais, trazendo de forma clara a expressão “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos” (BRASIL, 1988).

A proteção ambiental é um dever fundamental imposto tanto ao Estado quanto ao cidadão, pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, depreende-se que sem o cumprimento dos deveres como cidadão não há garantias dos direitos fundamentais. Não apenas o texto constitucional, mas o ordenamento jurídico brasileiro de forma sistêmica correlaciona direitos e deveres, a exemplo do Código Civil de 2002 que no seu artigo 1º aponta que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” (BRASIL, 2002).

Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer concluem que: “enfim, a correlação entre direito e dever é inerente à própria essência do Direito, já que busca estabelecer o equilíbrio nas relações sociais, o que só é possível com o balizamento de responsabilidade e limites ao exercício dos direitos.” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012, p. 142).

Na Constituição brasileira é possível destacar uma cláusula geral no caput do artigo 225, apontando e dever fundamental geral de proteção do meio ambiente. Sendo que qualquer restrição quanto à proteção ambiental sofre um rígido controle sobre a sua constitucionalidade.

3 EDUCAÇÃO AMBIENTAL

O direito à educação está inserido no Título II da Constituição - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, ou seja, o mesmo que protege o meio ambiente enquanto direito fundamental. A educação, como o meio ambiente, tem tutela constitucional em diversos artigos. O artigo 6º da Constituição de 1988 (CR/88) mostra que a educação está no rol dos direitos sociais: art. 6º "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição" (BRASIL, 1988).

Já o artigo 205 da CR/88, mostra a educação como um direito-dever, onde não só o Estado está incumbido de promover a educação, mas a família e a sociedade também devem estar envolvidas nesse processo, para que haja um efetivo desenvolvimento humano, possibilitando o exercício da cidadania.

Resta claro que o direito à educação é abrangido pelas garantias constitucionais dos direitos e garantias fundamentais, e dessa forma tem a proteção das cláusulas pétreas, conforme previsão na Constituição em seus artigos 5º §§ 1º e 2º e 60 § 4º inciso IV.

A Declaração de Estocolmo, no seu artigo 19, defende ser indispensável um trabalho de educação em questões ambientais, dando atenção às populações menos privilegiadas, proporcionando bases para opinião pública e possibilitando uma conduta responsável dos indivíduos, das empresas e das comunidades. A Constituição brasileira recepcionou tal dispositivo no artigo 225, §1º, VI.

Atualmente, com a Lei n. 9.795/99 sobre a Política Nacional de Educação Ambiental, há um avanço em relação ao texto constitucional sobre a educação ambiental.

O direito à educação, além da tutela constitucional, ainda está amparado pelas normas internacionais referentes aos direitos humanos e por normas infraconstitucionais, que garantem maior abrangência desse direito, visando efetividade na sua aplicação.

Não basta a tutela constitucional e legal para a efetivação da proteção ao meio ambiente, as políticas ambientais devem ter um viés interdisciplinar para que possa intentar no êxito da garantia ao meio ambiente equilibrado para essa e futuras gerações.

Dessa forma, a escola tem papel fundamental para se chegar à sustentabilidade ambiental. Já que não seria viável chegar a esse ponto sem a participação da sociedade. A participação da em qualquer processo de mudança de paradigma pressupõe acesso às informações que dão base a tal transformação. O acesso à informação é garantido constitucionalmente no art. 5º inciso XXXIII e o acesso a informações relativas ao meio ambiente tutelado no artigo 220 e seguintes da mesma Constituição.

Como a teoria geralmente antecede a prática, não há como cobrar do cidadão uma atitude ambiental sem que antes seja proporcionada a consciência ambiental desse cidadão. Ao mencionar a expressão consciência ambiental, se busca seu sentido mais amplo, de forma que o cidadão possa entender o ambiente à sua volta, tendo conhecimento das diretrizes das políticas ambientais e tenha acesso a ferramentas que permitam uma atuação efetiva.

Para Alessandra Machado Simões Marinho, apenas com uma visão sistêmica do meio ambiente é viável a mudança de comportamento e a educação ambiental, não apenas na escola, mas também a educação proporcionada na família de cada cidadão. Da mesma maneira que o direito ao meio ambiente é um direito de todos e deve prevalecer sobre os direitos individuais sem que os elimine, uma atitude ambiente passa por mudanças de valores, onde o direito de ter, de produzir, de ser, seja exercido não apenas com o foco no indivíduo, mas deforma cooperativa, sem que para isso se elimine o indivíduo. (MARINHO, 2004).

Nesse intuito, a educação ambiental tem um grande desafio, já que há uma tendência em produzir modelos de educação que abarquem toda a sociedade, contudo o potencial individual não pode ser desconsiderado.

Assim, a educação ambiental deve ocorrer dentro de um contexto e de forma a buscar conhecimento de diversas áreas, pois a seara ambiental não é privilégio de um determinado saber, sendo necessário se enveredar pela interdisciplinaridade.

Vale lembrar que, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), o Ministério da Educação e Cultura (MEC) recebeu um documento chamado de Carta Brasileira para a Educação Ambiental, que foi o resultado de um workshop realizado na conferência. A carta recomenda ao MEC, em parceria com instituições de ensino superior, a definição de metas para a inserção da educação ambiental nos currículos, viabilizando o estabelecimento de um ponto importante para a implantação da Educação Ambiental no ensino superior. Contudo, essa recomendação ainda não foi atendida pelo MEC.

De acordo com a Política Nacional de Educação Ambiental, a educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica, assim, o tema deve permear as matérias curriculares, proporcionando uma integração sistêmica dos conteúdos.

4 CONCLUSÃO

A intervenção do Poder Público em matéria ambiental se dá em três aspectos, a saber: orientação do desenvolvimento garantindo a preservação do equilíbrio ecológico do meio ambiente, para a atual e as futuras gerações; prevenção e punição do dano ambiental.

Destarte, ao consagrar o meio ambiente como um direito fundamental, impõe-se ao Estado e à sociedade o dever de proteção, pois trata de um direito de coletivo.

O ordenamento jurídico brasileiro garante, constitucional e infra constitucionalmente, o direito à informação, à participação e à educação ambiental, mas há que se repensar e implementar políticas públicas que viabilizem o acesso tais direitos. Intui-se que, o direito cuida de delinear limites e harmonizar direitos, contudo, o cidadão tem o direito de participar de decisões relacionadas ao meio ambiente, além do direito a ter informações relativas ao assunto.

Para que haja uma nova postura da iniciativa privada, é preciso que se promova uma conscientização dos cidadãos e para a obtenção de êxito nessa empreitada, a educação é o instrumento principal de transformação.

Atualmente, a educação ambiental é obrigatória, em todos os níveis (desde o ensino infantil até pós-doutorados) e modalidades do ensino formal, o que é determinado pela Constituição e por normas regulamentadoras. A lei determina que a educação ambiental seja integrada (não uma disciplina isolada), contínua (em todos os ciclos) e permanente (sem interrupções).

Para se implementar a educação ambiental é necessário que o processo educacional passe pela identificação dos problemas ambientais, e, apenas em um segundo momento, determinar e implementar em ações para a conservação e melhoria do meio ambiente, a partir da conscientização e mudanças de comportamento da população. Destarte, a função da educação está direcionada para o desenvolvimento de uma consciência ambiental pautada na efetiva preservação.

Partindo do pressuposto de que vivenciamos essa crise e que esta reflete as contradições da estrutura dominante desse modelo de sociedade e seus paradigmas, acreditamos que, para o enfrentamento da crise, é imperativa a luta por fortalecer um projeto de educação capaz de contribuir com o processo de transformações da realidade socioambiental em suas intervenções educativas.

Uma solução possível para essa crise é a educação ambiental crítica, que encara a sociedade numa perspectiva complexa, em que cada uma de suas partes influencia o todo e vice-versa.

Assim, o indivíduo, a sociedade e o Estado se influenciam mutuamente. Portanto, para haver transformações significativas, com o auxilio da legislação, faz-se necessário implementar mudanças recíprocas. Depreende-se que uma educação ambiental, que possibilite o enfrentamento da crise socioambiental atual, é a que viabiliza a transformação do ambiente educativo em espaços de participação, em que a aprendizagem passe por um processo de

construção de conhecimentos com compartilhamento de experiências, em que haja o sentimento de pertencimento, com a intenção de ação política para transformação.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 ago. 2016.

BRASIL. **Lei 9.795 de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm>. Acesso em: 29 ago. 2016.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 abr. 2014.

MARINHO, Alessandra Machado Simões. **A educação ambiental e o desafio da interdisciplinaridade.** 2004. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Educação. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Educacao_MarinhoAM_1.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2014.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano.** 1972. Disponível em: <http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>. Acesso em: 29 ago. 2016.

SÁ, Mariana Mutiz de; FABRIZ, Daury Cesar. O dever fundamental de proteção do meio ambiente. *In*: BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo (org.). **Direitos Fundamentais**: pesquisas. Curitiba: CRV, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; FERNSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional:** Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.